



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 99/2023
Data: 01/02/2023 - Horário: 16:21
Legislativo

PROJETO DE LEI N° ____/2023

AUTORIZA O TRANSPORTE DE
ANIMAIS DOMÉSTICOS NO
TRANSPORTE PÚBLICO
INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE
ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica permitido o transporte de animal doméstico de pequeno porte no serviço de transporte intermunicipal no Estado de Alagoas.

§1º Considera-se de pequeno porte o animal que pese no máximo 15 quilos.

§2º É vedado o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, provoque desconforto ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

Art. 2º O animal deve estar acondicionado em caixa de transporte apropriada, isenta de dejetos, água e alimentos, a qual garanta a segurança, a higiene e o conforto do animal e dos passageiros.

Art. 3º O carregamento e descarregamento do animal doméstico devem ser realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e o cumprimento do itinerário e horário da linha, vedado o transporte nos horários de pico matutino e vespertino.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela integridade física do animal é do passageiro que o conduz.

Art. 4º Não há acréscimo à tarifa regular do passageiro em decorrência do transporte do animal.

Art. 5º Fica limitado a no máximo 2 o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Art. 6º As empresas que compõem o serviço de transporte intermunicipal de passageiros ficam obrigadas a fixar aviso em local de fácil visualização, com o seguinte teor: “É permitido o embarque, neste veículo, em caixa de transporte apropriada, de animal doméstico de pequeno porte”.

Art. 7º Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos animais cujo transporte seja



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

autorizado por legislação específica.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

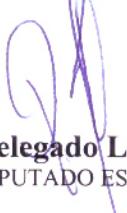
JUSTIFICATIVA

Entendemos que a presente proposição irá beneficiar todos os consumidores que pretendem transitar entre os municípios do Estado de Alagoas com seu animal de estimação, especialmente quando houver a necessidades especiais para tanto, como um atendimento a um veterinário em município distinto, acompanhamento em viagens por não ter outro acompanhante, dentre outras situações.

Destaca-se que há imposição de acondicionamento adequado ao animal, bem como limitações de peso e quantidade, permitindo o transporte sem gerar qualquer transtorno aos demais passageiros.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL